



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071369-31.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEPSICO DO BRASIL LTDA, é apelado FABIANA RODRIGUES DE ABREU LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.582
APELAÇÃO N° : 1071369-31.2023.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 14ª VARA CÍVEL
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
APELADA : FABIANA RODRIGUES DE ABREU LTDA.
JUÍZA : MARINA BALESTER MELLO DE GODOY

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de “salgadinhos”. Demandante que reclama reparação moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do Serasa por erro da Empresa ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Demandada que admitiu ter promovido a “negativação” do nome da autora no cadastro do Serasa, indevidamente. Demandante que, na condição de pessoa jurídica, pode sofrer dano moral, mas somente em relação à sua honra objetiva, que abrange sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. Dano moral indenizável que no caso se configura “in re ipsa”. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... a empresa requerida é sua fornecedora de produtos Elma Chips, visto que atua no ramo de supermercados. Narra que foi informada pela ré de que seu cadastro estava bloqueado em razão de erro interno da ré, que havia emitido notas fiscais erradas, mas que logo seria sanado. Afirma que foi

sugerido que realizasse uma compra de produtos via cartão de crédito, para que não ficasse sem os produtos até que o problema fosse solucionado, o que o fez. Alega que, não obstante não ter nenhum débito junto à ré, tomou conhecimento de que a ré havia inscrito seu nome no Serasa, por uma dívida no valor de R\$ 4.166,77 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 14/07/2023, referente ao contrato nº 383-22. Aduz que o apontamento indevido ainda impediu que diversos outros fornecedores lhe entregassem seus produtos. Aduz a ocorrência de dano moral indenizável. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento restritivo, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, conforme relatado na fl. 114.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.166,77 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 14/07/2023, referente ao contrato nº 383-22, e determinar o cancelamento definitivo da inscrição do nome da autora nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito em relação a tal débito; e b) CONDENAR a ré a pagar à autora indenização por dano moral no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento até 29/08/2024 (inclusive), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data

da citação, e, a partir de 30/08/2024, com juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil. Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela requerente” (“sic”, fls. 117/118).

A Empresa ré apela insistindo na total improcedência da Ação (fls. 121/136).

Anotado o Recurso (fl. 139), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 142/149).

É o **relatório**, adotado o de fls. 114/115.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

A autora alega na petição inicial que adquire da Empresa ré “*salgadinhos Elma Chips*” a cada quinze (15) dias ou

conforme a necessidade de reposição; em razão de ausência de visita do vendedor da ré após vinte (20) dias, apresentou reclamação, tendo sido informada de que seu cadastro havia sido bloqueado em razão de Notas Fiscais emitidas erroneamente; foi orientada à aquisição da mercadoria mediante cartão de crédito; ocorre que foi surpreendida com a notícia da “*negativação*” de seu nome promovida pela ré na quantia de R\$ 4.166,77, circunstância que culminou com recusa de entrega de pedido por outro fornecedor em razão de pendência financeira em seu nome (v. fls. 1/10 e 22/25).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o apontamento reclamado foi retirado no dia 24 de agosto de 2023; após ciência da situação, promoveu a baixa da “*negativação*” sem resistência, não tendo havido ato ilícito gerador de dano moral; não há dano moral (v. fls. 53/70 e 94/98).

Já se viu, o débito apontado foi declarado inexigível com o cancelamento da restrição e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora.

Ora, **a demandada reconhece a “*negativação*” indevida do nome da autora promovida por ela.** Além disso, verifica-se do documento juntado pela própria ré que a inclusão do nome da demandante no cadastro de inadimplentes do Serasa se deu no dia 28 de julho de 2023, permanecendo negativado até o dia 24 de agosto seguinte, gerando dano moral indenizável (v. fl. 94).

É sabido que embora o dano moral se revele de forma mais contundente em relação a pessoas físicas, o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral (Súmula 227), fazendo portanto jus à indenização correspondente, conforme o caso concreto. É sabido também que a pessoa jurídica não goza de todos os direitos da personalidade, mas somente daqueles que são atrelados à sua honra objetiva, isto é, que se referem à sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado.

A situação discutida nos autos superou evidentemente o mero dissabor, aborrecimento ou transtorno do cotidiano, pois a Empresa ré teve seu nome incluído e mantido no cadastro de órgãos de proteção ao crédito (v. fls. 22 e 94) por dívida inexistente, não restando dúvida de que sofreu abalo moral quanto à sua reputação no mercado de crédito.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “*negativação*” indevida se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00 deve ser mantida nesse patamar. E isso porque tal quantia revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e

da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *A controvérsia diz respeito à exigibilidade da dívida no valor de R\$ 4.166,77 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 14/07/2023, referente ao contrato nº 383-22, inscrita pela ré no cadastro de órgão de proteção ao crédito, bem como à ocorrência de dano moral. A ré alega que o apontamento restritivo fora baixado antes mesmo da propositura da demanda, admitindo, tacitamente, portanto, que a negativação ocorreu indevidamente. Logo, comprovada a ilegitimidade da cobrança, o débito deve ser declarado inexigível. A autora ainda alega ter direito à indenização por dano moral. Sem dúvidas, mesmo sendo autora pessoa jurídica, a indevida inscrição negativa de seu nome em órgãos de restrição ao crédito é apta a causar prejuízos à sua honra objetiva, pois pode comprometer a sua credibilidade e reputação sociais. É o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). E, inexistindo outras inscrições negativas em nome da pessoa (fls. 95/98), cabe indenização por dano moral, por ser presumido (Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça). Utilizados os critérios de*

razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando as funções ressarcitória e punitiva da indenização por dano moral, fixo-a no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual” (“sic”, fls. 116/117).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019852-84.2023.8.26.0196

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Franca

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/06/2024

Data de publicação: 28/06/2024

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO TELEFONIA. AÇÃO COM PRECEITOS DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Prestação de serviços deficiente. Providência técnica para o correto funcionamento do serviço que somente foi informada à parte contratante meses após a contratação. Cobrança de multa pelo rompimento do contrato pela ré. Nos termos do art. 475 do CC/2002, é lícito à parte contratante solicitar a rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia, sem o pagamento de multa, por não ter a empresa prestadora do serviço cumprido com sua obrigação de fornecer o serviço de forma adequada e de informar a contratante quanto ao correto funcionamento das linhas de telefone, em franca violação à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/2002) e conforme a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC/2002). **Danos morais. Cabimento. Negativação indevida. Pessoa jurídica. Súmula 227/STJ. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1033610-78.2020.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

*Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação do nome da requerente por dívida já paga. Improcedência da ação. Apelação manejada pela autora. EXAME: comprovante de pagamento de dívida de R\$119,87 pela autora após o vencimento. Negativação do nome da requerente, posteriormente ao pagamento, por dívida de R\$79,91. Faturas que não comprovam a origem do débito de R\$79,91. Telas do sistema interno da requerida que não contém qualquer informação sobre débito de R\$79,91 originado em nome da requerente. **Negativação indevida. Dano moral "in re ipsa". Abalo à honra objetiva e imagem da pessoa jurídica.** Negativa de concessão de financiamento comprovada. Indenização fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso concreto e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Procedência da ação. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO.*

1008804-10.2020.8.26.0625

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2021

Data de publicação: 24/02/2021

*Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso – Aplicação da teoria finalista mitigada, pela qual a pessoa jurídica é considerada consumidora, desde que demonstrada a vulnerabilidade, frente à fornecedora – Vulnerabilidade técnica da empresa apelada (consumidora corporativa), que não possui a expertise sobre o serviço de telefonia – Apelante que insiste na legalidade da cláusula de permanência (fidelização) e na exigibilidade da multa rescisória (devida em razão do cancelamento do contrato, antes do término do prazo de 24 meses) – Incidência do art. 58, § 2º, da Resolução 632/2014 da ANATEL – Contrato rescindido por falha na prestação dos serviços – Apelante que não se insurge contra tal fato, nestas razões recursais – Multa não exigível, no caso dos autos – Apelante que pretende o afastamento da indenização por danos morais ou a redução do montante – **Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), que, no caso dos autos, em razão da indevida negativação do nome da apelada, é in re ipsa** – Apelada, ademais, que teve negada a concessão de crédito do PRONAMPE, em razão da mencionada negativação indevida – **Indenização fixada na r. sentença (R\$ 10.000,00) que, no caso dos autos, bem atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade** – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos,

inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora